

Sr. Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata o presente administrativo dos procedimentos necessários para efetivação da renovação da associação da servidora Mônica Dias Vianna, matrícula 02/4573, junto ao **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (IIA BRASIL)**.

Preliminarmente, impende o registro que a solicitação para a pretensa contratação consta nas Solicitações Internas nºs AUD0132/2023 e AUD0159/2024 (peças eletrônicas nº 4 e 9).

Tendo em vista os autos ter percorrido todas as etapas administrativas necessárias para a contratação em tela, a **Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC)**, em sua instrução datada de 04.07.24, informa que:

- a) A contratação dar-se-á por meio de **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O valor da renovação da associação por mais 12 (doze) meses foi fornecido por meio do *e-mail* do Instituto, sendo o custo total de **R\$200,00 (duzentos reais)**, conforme peças eletrônicas nºs 11 e 13;
- c) Para justificar o preço da renovação, foi efetuada diligência junto ao portal do Instituto, na *internet*, certificando-se de que a publicação neste veículo caracteriza divulgação abrangente e não diferenciada, conforme disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (peça eletrônica nº 12);
- d) A futura contratada preenche, no momento, as condições de habilitação exigidas, além de não haver impedimentos diretos e indiretos (peças eletrônicas nºs 14 e 15).

Por derradeiro, impende o registro quanto ao esclarecimento prestado pelo Instituto relativo a **não emissão de nota fiscal**, mas, tão somente recibo de pagamento (peça nº 12), o que encontra respaldo no § 2º do art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: (...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Com efeito, a d. **Procuradoria-Geral do Tribunal (PGT)** efetuou a análise jurídica da inexigibilidade de licitação em tela, na forma do § 4º do art. 53 c/c inciso III do art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, **exarando o seguinte parecer favorável:**

"Em breve retomada, trata-se de analisar a possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da renovação da associação da servidora Mônica Dias Vianna, no Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA-Brasil).

Preliminarmente, sublinho que a contratação pretendida encontra amparo no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de circunstância na qual se vislumbra inviabilidade de competição.

Destarte, observo que constam nos autos justificativas quanto à escolha do contratado e ao preço por ele praticado (peças 11, 12 e 13), consoante exigido pelo art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em relação aos requisitos de habilitação, na esteira do que determina o art. 72, incisos V, da Lei nº 14.133/21, sublinho que foram juntados aos autos diversos documentos e certidões comprobatórias

(peças 14 e 15), devendo a Administração, contudo, atentar-se para o efetivo atendimento a essas exigências legais no momento da efetiva contratação.

Por todo o exposto, e uma vez feita a análise prévia a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14133/2021, nada oponho à contratação direta em questão. (grifei e sublinhado no original)

Ante o exposto, tendo em vista o parecer favorável supracitado e a delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23, bem como o disposto no art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/23, **opino** pela autorização da presente contratação com determinação de empenho à CPG e, em seguida, encaminhamento à CGA para as providências de praxe.

Tiago Junger
Assessor
Matr.: 02/4757

À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária (CPG),

Em consonância com o estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹, ao avaliar o enquadramento da despesa em tela quanto aos requisitos de pré-existência, continuidade e essencialidade, declaro tal despesa como: **DESPESA NÃO TIPIFICADA.**

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, com fulcro no inciso VIII do art. 72 e no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/23 e no Ato Executivo nº 25.541/23, **AUTORIZO** a contratação direta pretendida e a emissão de empenho, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do orçamento do presente exercício financeiro, em favor do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, CNPJ nº 62.070.115/0001-00, com posterior envio à CGA, para as medidas de praxe concernentes à gestão contratual, o que inclui a publicidade da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis de sua emissão, em observância ao disposto nos artigos 94, inc. II, e 174, inc. inc. I, da NLLC.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR DA INSCRIÇÃO
INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL	62.070.115/0001-00	R\$ 200,00

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)



Ressalte-se que a urgência que a demanda requer, haja vista que a associação da servidora junto ao IIA se encontra vencida, desde 30.06.24.

LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matr.: 02/4265-0-6